



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 192/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1515263000178-3

RECORRENTE: PIAUÍ MILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 17 de dezembro de 2013

### ACÓRDÃO Nº 241/2013

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS SINTEGRA. OMISSÃO OU ENTREGA DE ARQUIVOS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA INDEVIDA.

II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.

III. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Contra a empresa PIAUÍ MILHOS IND. E COM. DE PRODUT. ALIMENT. LTDA, inscrição 19.425.759-2, foi lavrado o auto de infração 1515263000178-3, referente ao exercício 2010, contendo a seguinte descrição: O contribuinte acima identificado não entregou à Secretaria da Fazenda no prazo regulamentar (ESTEVE OMISSO DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 2010, CONF. RELATÓRIO ANEXO) ou quando solicitado pelo Fisco (editar o prazo dado quando da notificação). OBS: Se a receita bruta do exercício anterior ao fiscalizado for igual ou menor do que R\$ 2.400.000,00, o valor cobrado tem que





observar os limites máximos do § 1º do artigo 79-A, e os percentuais dos incisos I e II do caput, 1% e 2%, incidem sobre as operações de venda em cada período de apuração do exercício fiscalizado; e ainda, que os limites mínimos devem ser observados em quaisquer hipóteses de receita.

Foram citados como fundamentação legal os seguintes dispositivos: art. 54, inciso IV, parágrafo único e 64, caput, da Lei n° 4.257/89 c/c o art. 533, "caput" e § 1° do Decreto nº 13.500/08.

A penalidade aplicada foi a prevista no Artigo 79-A, inciso II, alínea "a", e §1°, inciso I, da Lei n° 4.257/89, com redação dada pelo artigo 4° da Lei n° 13.500/08.

O valor de multa original crédito tributário constituído foi de R\$ 1.040,82 (mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

A empresa apresentou impugnação, sendo que o Corpo de Julgadores (COJUL), através da Decisão nº 251/2013, decidiu pela procedência do auto de infração julgado.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário solicitando a improcedência do lançamento tributário, com as seguintes argumentações:

- a) Pugna pela invalidação do procedimento fiscalizatório por conta da ausência do Termo de Início de Fiscalização de que trata o art. 196 do Código Tributário Nacional, concluindo-se que a autoridade fiscal autuante prescindiu de realizar ato administrativo obrigatório e pertinente a qualquer abertura de fiscalização, qual seja, a subscrição do referido termo;
- b) Argumenta que houve revogação do Decreto n° 10.539/01 pelo Decreto n° 13.501/08, sendo o caso de aplicar-se o princípio da retroatividade benigna da norma tributária insculpida no art.106, Inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional, porquanto foi deixado tratar o ato como contrário a qualquer exigência legal, não se verificando qualquer ação fraudulenta e que, de forma alguma, implicou ausência de pagamento de tributos devidos;
- c) Alega a presença do arquivo contendo o registro referente à totalização das operações realizadas pelo estabelecimento ao Sintegra, comprovando que a Recorrente cumpriu com a sua obrigação acessória de forma correta e tempestiva, ou seja, fora entregue até o dia 15(quinze) do mês subseqüente. Desta forma, está cabalmente comprovado que a





Recorrente está sendo exacionada de forma abusiva por parte do Fisco estadual, fazendo-se mister a desconstituição do crédito tributário sob impugnação.

A Procuradoria Tributária, por seu representante (Parecer nº 183/2013), se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal, sob apreciação, versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à imposição legal de informar, via arquivos Sintegra, a integralidade dos documentos fiscais emitidos, relativos ao período de outubro/2010, fato este que ensejou a exigência de recolhimento de multa.

As obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas. No âmbito do ICMS, têm a finalidade precípua de permitir o acompanhamento das atividades próprias da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

Seu fato gerador, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção do ato não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina diz que as práticas e abstenções impostas ao sujeito devam ser definidas de forma expressa e específica.

A Lei 4.257/89, em seu art. 54, inciso IV, parágrafo único, determina, "in verbis":

" Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:

*(...)* 

IV - manter outros controles fiscais, previstos no Regulamento.

*(...)* 

Parágrafo Único. Com base nos Convênios e Ajustes que compõem o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, o Regulamento disporá sobre todas as exigências formais e





operacionais com os livros e documentos fiscais pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação."

Complementando o citado dispositivo legal, o art. 1.588, § 4º,inciso XI, do Novo RICMS, determina "in verbis";

"Art. 1.588. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo.

*(...)* 

§ 4º Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras:

*(...)* 

XI - a falta de apresentação, a apresentação incompleta ou incorreta de informações econômico- fiscais, documentos e/ou livros, nos locais e nos prazos fixados na legislação tributária;"

Neste sentido, o art. 533, § 1°, do Decreto n° 13.500/08, determina que sejam encaminhadas mensalmente à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, via arquivo magnético de que trata o Convênio ICMS 57/95, a totalidade das operações de entrada e saídas do contribuinte, consoante norma estatuída no referido diploma legal, que se dá transcrito:

"Art. 533. Os contribuintes do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, mensalmente, o arquivo magnético previsto no Convênio ICMS nº 57/95, de 28 de junho de 1995, e alterações posteriores, com o registro fiscal dos documentos referente à totalidade das operações e prestações, de entrada e de saída, internas e interestaduais, realizadas por seus estabelecimentos.





§ 1º O arquivo magnético a que se refere o caput será encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, até o dia 15(quinze) do mês subsequente a cada período de apuração, via internet, e somente será recebido se previamente consistido por programa validador, disponível SINTEGRA-PI download sítio do para no (www.sintegra.sefaz.pi.gov.br) endereço nacional ou no www.sintegra.gov.br."

Nessa senda, no que diz respeito à geração do arquivo magnético deverá observar, rigorosamente, o que determina o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio nº 57/95. É no referido manual que estão especificados os tipos de registros, o que deve conter em cada um, quais os obrigatórios, quais os específicos para ECF, quais os inerentes ao produto, etc.

No caso dos autos, com uma análise mais detalhada, verifica-se a presença da documentação exigida, qual seja, o arquivo contendo o registro referente à totalização das operações realizadas pelo estabelecimento ao SINTEGRA, devidamente anexada aos autos, comprovando que a empresa recorrente cumpriu com sua obrigação tributária de forma correta e tempestiva, ou seja, fora entregue até dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Portanto, observa-se nos autos que houve efetivamente o cumprimento da obrigação acessória, não merecendo prosperar a ação fiscal.

Frente ao exposto, razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o provimento de seu recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida para considerar improcedente a referida ação fiscal.

É o Voto.

### **DECISÃO**

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria, vencida a Conselheira Savina Amália Marinho Magalhães, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de Primeira Instância e considerar improcedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos





Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues - Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado